

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000
(DO SRA. ALMERINDA DE CARVALHO)



Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

PL - 3.581/00
NOVO DESPACHO (30/10/2001)

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

"Art. 13-A. As concessionárias deverão oferecer aos usuários desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* será proporcional ao número de dias de antecipação do pagamento, nos termos a serem estabelecidos em regulamento pelo poder concedente.

§ 2º Para os fins deste artigo, as concessionárias deverão expedir as contas com período mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do respectivo vencimento."



Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 107-A:

“Art. 107-A. A concessionária deverá oferecer aos usuários desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* será proporcional ao número de dias de antecipação do pagamento, nos termos a serem estabelecidos em regulamento pela Agência.

§ 2º Para os fins deste artigo, a concessionária deverá expedir as contas com período mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do respectivo vencimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de serviços públicos são obrigados a pagar multa quando atrasam o pagamento de suas contas, fato que, na maioria das vezes, ocorre por se encontrarem em dificuldades financeiras, não raro desempregados.

Nada mais justo que seja assegurado desconto ao usuário que, em circunstâncias mais favoráveis, se disponha a quitar antecipadamente seus débitos.

A presente proposta visa a garantir esse direito, mediante alteração da lei das concessões e da legislação específica do setor de telecomunicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É como justificamos a proposição, contando com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.

Deputada Almerinda de Carvalho

00958900,117

Caixa: 150
Lote: 81
PL N° 3581/2000
A

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	13/9/00 às 18:21 hs
Nome	Kalasa
Ponto	3.204



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE
CONCESSÃO E PERMISSÃO DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PREVISTO NO ART.175 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO**

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.581/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/11/2000 a 29/11/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de
fevereiro de 1995 e a Lei nº 9.472, de
16 de julho de 1997.

Autor: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relator: Deputado MANOEL VITÓRIO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o projeto em epígrafe, tendo como escopo obrigar as concessionárias de serviço público a conferirem aos usuários um desconto pelo pagamento antecipado de suas contas, bem como obrigá-las a expedir tais contas com uma antecedência mínima de dez dias relativamente ao respectivo vencimento.

A Autora argumenta ser injusto que o usuário seja obrigado a pagar multa quando atrasa o pagamento da conta da concessionária – independentemente de sua disponibilidade financeira, ou do fato de estar ou não empregado – e não tenha direito a um desconto quando paga essa conta antes do prazo de vencimento.

A proposta não recebeu emendas, no prazo regimental.

484950575248484845495453461001119949664

**II - VOTO DO RELATOR**

Tem razão a Autora quando considera injusto as concessionárias de serviços públicos cobrarem multa pelo atraso no pagamento da conta e não concederem o devido desconto quando o usuário a paga antecipadamente.

Essa prática leonina das empresas concessionárias de serviço público afronta qualquer critério de equidade e deve-se ao imenso desequilíbrio existente na relação de consumo entre as poderosas concessionárias e os modestos usuários dos serviços públicos.

Na verdade, quando um usuário antecipa o pagamento de uma conta, as concessionárias aplicam esse dinheiro no mercado financeiro, obtendo uma receita adicional. Ora, as concessionárias não são instituições financeiras, portanto sua receita deve provir, basicamente, da prestação adequada dos serviços públicos. Dessa forma, nada mais justo que compartilhem com o usuário a receita alternativa que obtêm aplicando os recursos antecipados pelo usuário, no mercado financeiro. Nosso entendimento coincide com o da Autora, quando propõe que a forma correta de compartilhar esse benefício com o usuário é conceder-lhe um desconto proporcional ao prazo da antecipação da quitação do débito.

A esse respeito dispõe o § 2º do art. 108 da Lei nº 9.472/97, que organiza os serviços de telecomunicações:

“ Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º.....

§ 2º **Serão compartilhados com os usuários**, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de **novas receitas alternativas.**” (grifo nosso)

484950575248484845495453461001119949664



Entendemos que a iniciativa em análise promove o equilíbrio nas relações de consumo, na medida em que determina que as concessionárias concedam um desconto proporcional à antecipação do pagamento, em contrapartida à multa cobrada do usuário pelo atraso do mesmo pagamento. Bem como promove a racionalização e melhoria dos serviços públicos, atendendo, assim, os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.581, de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2001.


Deputado MANOEL VITÓRIO
Relator

01294000.165

484950575248484845495453461001119949664



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.581, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Vitorio.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho e Welinton Fagundes, Elias Murad, Fernando Gabeira, Paulo Gouvêa e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.581-A, DE 2000 (DO SRA. ALMERINDA DE CARVALHO)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.581-A, DE 2000
(DO SRA. ALMERINDA DE CARVALHO)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. MANOEL VITÓRIO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/10/00*

**● PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.581/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 104/01 - CDCMAM
Publique-se.
Em 06/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3039 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 104/2001

Brasília, 21 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.581/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81
Caixa: 150
PL N° 3581/2000
17

MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA	
Cidade: SÃO PAULO	
Assinatura: <i>RCV</i>	n° 2562/01
Data: 6/8/01	Hora: 17:00
Ass: <i>S. L.</i>	Ponto: 466



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 1.222 /2001

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, respeitosamente, seja examinada a possibilidade de revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 3.581/2000, da Sra. Almerinda de Carvalho, que "altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997", no sentido de ser incluída a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público como competente, também, para analisar o mérito da aludida propositura.

Tal solicitação tem por fulcro o artigo 139, II, alínea "a" do Regimento Interno, uma vez que a proposição trata de cobrança de tarifas pelas concessionárias de serviço público, versando mudança de dispositivos relativos à política tarifária, inserindo-se, assim na temática pertinente ao regime jurídico dos serviços públicos em geral, conforme verificado pelo Relator da matéria, Deputado Wilson Santos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Gabinete da Presidência
Em <u>19</u> / <u>10</u> / <u>01</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Cláudio Alencastro
Chefe do Gabinete

Lote: 81
Caixa: 150
PL N° 3581/2000
18

SGM-SECRETARIA-GERAL		195A	
Protocolo: 11.111		11.111	
Origem:	Presidência	3583/01	
Data:	18/10/01	10:36	
Ass:	Angela	Furo: 3491	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

(Do Sr. WILSON SANTOS)

Requer seja solicitada à Mesa a reconsideração do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.581, de 2000.

Senhor Presidente:

Analisando o Projeto de Lei nº 3.581, de 2000, verifiquei que, muito embora a matéria nele tratada se encontre entre as pertinentes à competência temática da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a esse último Colegiado não foi distribuída a proposição para exame de seu mérito, conforme determina o art. 139, inciso II, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria ventilada no indigitado Projeto é relativa à cobrança de tarifas pelas concessionárias de serviço público. A proposição pretende alterar dispositivos relativos à política tarifária,



temática que se insere naquela relativa ao regime jurídico dos serviços públicos em geral.

Pelas razões expendidas, requero a V. Exa., na qualidade de Relator do Projeto de Lei em comento, nesta Comissão, venha a ser encaminhada ao Presidente da Câmara dos Deputados solicitação de reconsideração do despacho inicial de distribuição, para que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público possa se pronunciar sobre o mérito da matéria em questão.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2001.

Deputado **WILSON SANTOS**

10965600.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P nº 1222/2001 – CCJR

Defiro. Inclua-se no despacho de distribuição dado ao PL nº 3581/00 a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deverá manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 30/10/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5661 - 1

SGM/P nº 1483/01

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. P nº 1222/2001, de 18 de outubro de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei nº 3581/00 seja distribuído também à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se no despacho de distribuição dado ao PL nº 3581/00 a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deverá manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000
(DO SRA. ALMERINDA DE CARVALHO)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS: E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000
(DO SRA. ALMERINDA DE CARVALHO)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.581-A/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/03/2002 a 25/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2002.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Câmara dos Deputados

REQ 30/2003

Autor: Almerinda de Carvalho

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.581/00, 4.783/01, 5.261/01, 6.924/02 e PEC 295/00. INDEFIRO o desarquivamento da PEC 224/95, visto que a Requerente não é a Autora da proposição; dos PL.s 2.166/99 e 5.262/01, porquanto as proposições não foram arquivadas; do REC 180/01 tendo em vista a matéria objeto do Recurso não estar desarquivada. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 14/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 30/03
(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento das seguintes proposições:

1. PEC 224, de 1995;
2. PEC 295, de 2000;
3. PL 2166, de 1999;
4. PL 3581, de 2000;
5. PL 4783, de 2001;
6. PL 5261, de 2001;
7. PL 5262, de 2001;
8. REC 180, de 2001; e
9. PL 6924, de 2002.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputada **Almerinda de Carvalho**
PSB/RJ

PLENÁRIO
Em 18/02/03 14:19:06
Nome <i>Suitor</i>
Ponto 6212

58515AAC14

SGM/P nº 160

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento n.º 30/2003, de 18 de fevereiro do corrente, pelo qual Vossa Excelência requer o desarquivamento das proposições que menciona, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.581/00, 4.783/01, 5.261/01, 6.924/02 e PEC 295/00. INDEFIRO o desarquivamento da PEC 224/95, visto que a Requerente não é a Autora da proposição; dos PL.s 2.166/99 e 5.262/01, porquanto as proposições não foram arquivadas; do REC 180/01 tendo em vista a matéria objeto do Recurso não estar desarquivada. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Gab. 216 – Anexo IV
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.581-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/03/2003 a 03/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autora: Deputada Almerinda de Carvalho

Relator: Deputado Milton Cardias

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 3.581, de 2000, pretende assegurar descontos aos usuários de serviços públicos na hipótese de pagamento antecipado das respectivas contas.

A autora da proposta argumenta que os usuários são obrigados a pagar multa quando atrasam o pagamento das contas e, nesse contexto, é justo que lhes seja oferecido desconto pela quitação antecipada dos débitos.

A intenção da ilustre autora é, sem dúvida, louvável. Todavia, com relação à fixação das datas de pagamento das contas, cabe lembrar o disposto no art. 7º-A da lei de concessões (Lei nº 8.987, de 1995), a saber: *"As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos."* Tal garantia está também prevista em regulamentos de órgãos reguladores (art. 86, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de



B330778901



energia elétrica; art. 38, § 4º, do anexo à Resolução nº 316/02, da ANATEL, que aprova o regulamento do serviço móvel pessoal).

A medida proposta poderia levar os consumidores à escolha de novas datas com o objetivo de se beneficiarem dos descontos, com possíveis reflexos sobre o fluxo de caixa das empresas e, em consequência, sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de Outubro de 2003.


Deputado Milton Cardias
Relator

2003.6166.117





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.581-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

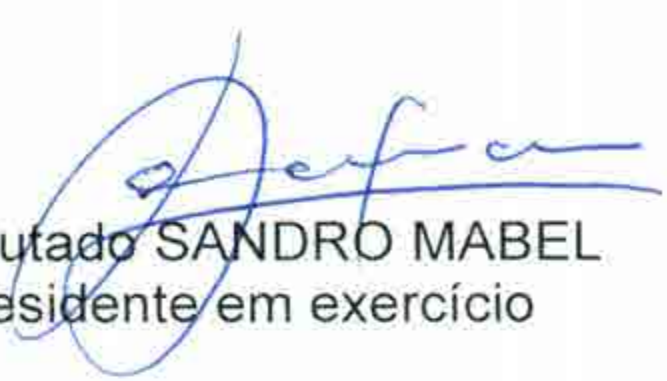
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.581/2000, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Milton Cardias, contra os votos dos Deputados Leonardo Picciani e Arnaldo Faria de Sá. O Parecer do Deputado Leonardo Picciani passou a constituir voto em separado.

O Deputado Luiz Antonio Fleury apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.


Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autora: Deputada Almerinda de Carvalho
Relator: Deputado Leonardo Picciani

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar a lei de concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), com o objetivo de obrigar as empresas concessionárias a oferecerem desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços. A mesma exigência seria incluída na Lei nº 9.472, de 1997, que disciplina especificamente os serviços de telecomunicações. Para esse fim, as concessionárias deverão expedir as contas com período mínimo de dez dias de antecedência do respectivo vencimento.

Segundo a autora, não é justo que as concessionárias cobrem dos usuários multa pelo atraso no pagamento das contas e, de modo análogo, não lhes ofereçam desconto pela quitação antecipada.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que o aprovou por unanimidade.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que solicitou à Presidência desta Casa fosse o projeto examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Nesta Comissão, o projeto recebeu o parecer do ilustre Deputado Gerson Gabrielli, o qual não chegou a ser votado em razão do término da legislatura, ocasião em que foi arquivado. Tendo sido desarquivada mediante requerimento da autora, chega-nos agora a proposta para a elaboração de parecer.



C4ED6F1B56



Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para esse fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tal como a autora e acolhendo os argumentos do relator que nos precedeu nesta Comissão, não consideramos justo que as empresas concessionárias possam cobrar multa pelo atraso no pagamento das contas de utilização dos serviços sem, ao mesmo tempo, oferecer aos usuários desconto pela quitação antecipada. A proposta procura beneficiar os usuários dos serviços, estabelecendo, nesse aspecto, reciprocidade na relação com a concessionária.

De outro lado, não vislumbramos quebra do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, pois as empresas concessionárias também poderão auferir ganhos com o ingresso antecipado de receita. Ademais, a matéria será objeto de regulamentação por parte do respectivo poder concedente, cujos termos e condições deverão, evidentemente, zelar pela manutenção do equilíbrio dos contratos e pela continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Quanto à apresentação das faturas, entendemos que o prazo mínimo de sete dias é suficiente para que o usuário possa quitar seus débitos e usufruir de descontos pelo pagamento antecipado. Contudo, para que a regra não se torne letra morta, é recomendável estabelecer sanção pela inobservância desse prazo por parte da concessionária.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.


Deputado Leonardo Picciani
Relator



C4ED6F1B56



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. As concessionárias deverão oferecer aos usuários desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* será proporcional ao número de dias de antecipação do pagamento, nos termos a serem estabelecidos em regulamento pelo poder concedente.

§ 2º Para os fins deste artigo, as contas deverão ser apresentadas aos usuários com período mínimo de 7 (sete) dias de antecedência do respectivo vencimento.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º, se motivado por culpa ou dolo por parte da concessionária, isentará o usuário do pagamento da conta.”



C4ED6F1B56



Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 107-A:

"Art. 107-A. A concessionária deverá oferecer aos usuários desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços.

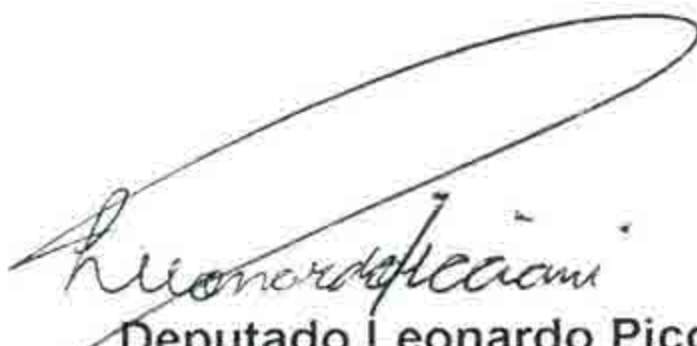
§ 1º O desconto de que trata o *caput* será proporcional ao número de dias de antecipação do pagamento, nos termos a serem estabelecidos em regulamento pela Agência.

§ 2º Para os fins deste artigo, as contas deverão ser apresentadas aos usuários com período mínimo de 7 (sete) dias de antecedência do respectivo vencimento.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º, se motivado por culpa ou dolo por parte da concessionária, isentará o usuário do pagamento da conta."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.


Deputado Leonardo Picciani
Relator

2003.519.117



C4ED6F1B56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.581-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 23/05/2003 a 29/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.581 DE 2000

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

O Projeto de Lei em epígrafe prevê que as concessionárias de serviço público ofereçam descontos pelo pagamento antecipado das contas de utilização de seus serviços, proporcionalmente ao número de dias de antecipação.

Argumenta a nobre autora que “os usuários de serviços públicos são obrigados a pagar multa quando atrasam o pagamento de suas contas, facto que, na maioria das vezes, ocorre por se encontrarem em dificuldades financeiras, não raro desempregados.”

A nosso ver, o projeto parte de uma concepção equivocada e acabará prejudicando aqueles a quem tenta beneficiar.

A multa a que se sujeita o consumidor, e também as empresas concessionárias de serviço público, é multa de carácter **moratório**, decorrente do facto de o consumidor deixar de cumprir sua obrigação contratual no prazo estabelecido, e não de carácter **compensatório**, na medida em que não há correspondência entre a extensão da multa e a demora no pagamento da conta. Assim, o Projeto equivocadamente propõe uma indenização às avessas para os casos de pagamento antecipado ao considerar que a multa cobrada após o vencimento da fatura é de natureza compensatória.

Outro ponto a ser considerado é o facto de a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, estabelecer a obrigatoriedade das concessionárias oferecerem a seus usuários pelo menos seis datas diferentes ao longo do mês para que eles possam escolher a data de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vencimento de sua fatura. O Projeto em debate poderia levar alguns consumidores a postergar a data de vencimento de sua fatura, porém mantendo o pagamento na data habitual, com o único intuito de se beneficiar do desconto.

É preciso também diferenciar os vários tipos de concessão pública. O consumidor de energia elétrica, por exemplo, usufrui do serviço antes do pagamento. A aferição da quantidade consumida e emissão da fatura são atos posteriores. A prosperar o texto do Projeto de Lei, as concessionárias teriam o seu equilíbrio econômico-financeiro abalado, sendo obrigadas a reajustar suas tarifas para compensar o consumo não pago em função do desconto.

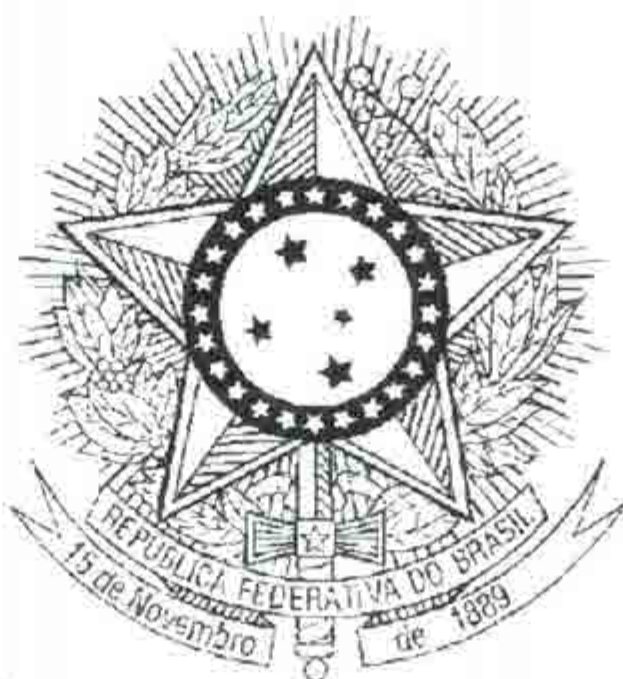
Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.581/00.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP



602BD8F831



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.581-B, DE 2000

(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL VITÓRIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Leonardo Picciani e Arnaldo Faria de Sá (relator: DEP. MILTON CARDIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

PROJETO DE LEI N.º 3.581-B, DE 2000

(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL VITÓRIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Leonardo Picciani e Arnaldo Faria de Sá (relator: DEP. MILTON CARDIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II, "g"

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 212/03-CTASP

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.581-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 07/11/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 20799 - 2



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 212/03

Brasília, 22 de outubro de 2003

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.581-A, de 2000, da Sra. Almerinda de Carvalho, que "altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997", despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II do referido art. 24.

Atenciosamente,


Deputado **SANDRO MABEL**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A